



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.542, DE 2024**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução das despesas com alimentação animal no Imposto de Renda da Pessoa Física.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6104/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução das despesas com alimentação animal no Imposto de Renda da Pessoa Física.

Apresentação: 12/09/2024 11:45:29.957 - Mesa

PL n.3542/2024

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

8º .....

.....

II

- .....

.....

k) As despesas gastas com a compra de ração para alimentação de animais domésticos, que estejam sob sua tutela.”

**Art 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em muitas nações onde há tributação sobre a renda das pessoas físicas, é comum a adoção de um sistema que permite a dedutibilidade de determinadas despesas essenciais, como saúde, educação e alimentação da base de cálculo do imposto. Esse mecanismo busca aliviar a carga tributária e respeitar a capacidade contributiva, assegurando que os cidadãos não sejam onerados de forma desproporcional em relação à sua renda.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

Apresentação: 12/09/2024 11:45:29.957 - Mesa

PL n.3542/2024

No Brasil, os custos com a manutenção de animais, especialmente no que se refere à alimentação, representam uma parcela significativa do orçamento familiar. Essas despesas, em conjunto com os custos associados à saúde, educação e demais responsabilidades financeiras, comprometem ainda mais a renda disponível, em especial para famílias com dependentes.

Os animais de estimação assumiram um papel fundamental no contexto familiar brasileiro. Eles não são apenas companheiros, mas também contribuem para o bem-estar emocional e psicológico dos membros da família. Estudos apontam que a convivência com animais pode reduzir níveis de estresse, ansiedade e depressão, além de incentivar hábitos saudáveis, como a prática de atividades físicas. Reconhecer a importância dos animais no ambiente familiar é também reconhecer que os gastos com sua manutenção são essenciais para a qualidade de vida dos cidadãos.

A proposta tem um impacto social positivo ao contribuir para a redução do número de animais abandonados. O abandono de animais é um problema sério que afeta não apenas o bem-estar animal, mas também a saúde pública e o meio ambiente. Muitas vezes, a incapacidade financeira é um dos principais motivos que levam ao abandono.

Ao permitir a dedução das despesas com alimentação animal, o projeto de lei visa não apenas aliviar a carga tributária sobre os contribuintes, mas também contribuir diretamente para a redução do número de animais abandonados. Com um maior poder aquisitivo para cuidar adequadamente de seus animais, os tutores terão condições de garantir os cuidados necessários, não só para seus atuais animais de estimação, mas também para futuros animais adotados, evitando situações de abandono e contribuindo para o bem-estar animal.

É importante destacar que a medida também pode gerar benefícios econômicos indiretos. O setor pet é uma importante fonte de empregos e movimenta significativa parcela da economia nacional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

Com a possibilidade de dedução, espera-se um estímulo ao consumo de produtos relacionados, fortalecendo o setor e gerando mais oportunidades de trabalho.

Por fim, a dedução das despesas com alimentação animal no Imposto de Renda da Pessoa Física representa um avanço na legislação tributária brasileira, refletindo uma sociedade que valoriza o bem-estar de seus cidadãos e de seus animais. A medida traz benefícios que vão além do alívio fiscal individual, promovendo uma cultura de responsabilidade, cuidado e respeito pelos animais, ao mesmo tempo em que fortalece os laços familiares e comunitários.

Ademais, a CF/88 prevê que:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Essa medida contribui diretamente para a preservação ambiental ao combater um dos problemas ambientais mais graves nas áreas urbanas e rurais: o abandono de animais, que afeta o meio ambiente, pois animais em situação de rua podem gerar desequilíbrios ecológicos, aumentar o risco de transmissão de zoonoses e contribuir para a degradação dos espaços públicos.

Logo, por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 2024.

Dep. Célio Studart  
PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250>

**FIM DO DOCUMENTO**